



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 40, DE 2007

Altera os arts. 17 e 55 da Constituição Federal,
para estabelecer a fidelidade partidária.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 17 e 55 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17.**

.....
§ 5º Os partidos políticos detêm a titularidade dos mandatos conquistados sob sua sigla.

§ 6º A desfiliação de ocupante de cargo eletivo do partido pelo qual tenha concorrido à eleição implicará a perda automática do mandato, salvo nos casos de extinção, incorporação ou fusão do partido.

§ 7º A perda do mandato de ocupantes de cargos eletivos no Poder Executivo será declarada pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de cargo eletivo federal e pelo Tribunal Regional Eleitoral, no âmbito de sua jurisdição, quando se tratar de cargos eletivos estaduais e municipais, mediante comunicação do órgão de direção nacional do partido. (NR)”

“**Art. 55.**

.....

VII – que se desfiliar do partido pelo qual tenha concorrido à eleição, salvo no caso de extinção, incorporação ou fusão do partido.

.....
§ 5º No caso previsto no inciso VII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Casa respectiva, no prazo máximo de três sessões ordinárias ou extraordinárias, mediante comunicação do órgão de direção nacional do partido. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A mobilidade dos ocupantes de cargos eletivos pelas diferentes siglas partidárias, ao sabor exclusivo da sua conveniência eleitoral, é um dos graves problemas do nosso sistema político. Aproximadamente um terço dos deputados federais, a cada legislatura, abandona o partido pelo qual se apresentou nas urnas e filia-se a outro, movimento com uma direção geral bem definida: da oposição à situação. Esse fenômeno se repete, com intensidade variável, nos Legislativos estaduais e municipais, assim como entre Senadores, Governadores e Prefeitos.

O processo de migração interpartidária constitui, em primeiro lugar, o falseamento da vontade do eleitor, manifesta nas urnas. Eleitores dos deputados migrantes, assim como de seus companheiros de lista, vêm sua intenção de voto desfigurada, quando o deputado eleito por uma sigla e uma plataforma adere a outra sigla, às vezes até mesmo antes da posse. Não há como esconder o fato de que, nesse sistema, a vontade de boa parte do eleitorado não tem consequência alguma. É provável que essa percepção se encontre na base da avaliação desfavorável que os eleitores fazem da política nacional, dos partidos, em particular dos membros dos Poderes Legislativos.

Em segundo lugar, o processo indica a fragilidade de nossos partidos, fragilidade com repercussões negativas sobre a construção das coalizões de apoio ao Presidente da República, sobre a organização e manutenção das condições de governabilidade.

O problema tem sido enfrentado em todas as discussões sobre reforma política, havidas no Congresso Nacional nos últimos 15 anos. Inúmeras propostas que impunham a fidelidade de maneira direta foram apresentadas e discutidas. Outras tantas procuravam estimular o comportamento partidário consequente por meio da reforma do sistema

eleitoral, seja no sentido do voto distrital misto, seja no rumo do voto proporcional em listas fechadas.

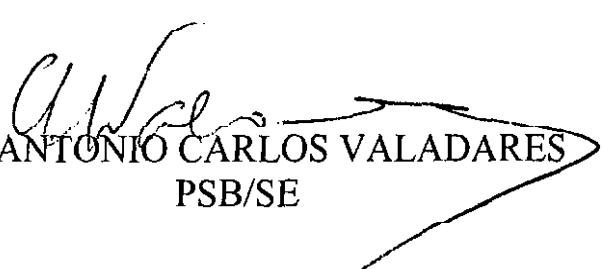
A discussão a respeito do sistema eleitoral deve ser retomada em breve, em torno do projeto de reforma política elaborado pela Câmara dos Deputados, que prevê a adoção da lista de candidatos pré-ordenada pelas convenções partidárias.

Uma solução, no entanto, não exclui a outra. A fidelidade partidária é desejável nas eleições majoritárias, uma vez que os eleitos devem sua votação em grande medida a um recurso que pertence ao partido e não ao candidato: o tempo de campanha de rádio e televisão. É imperativa, no entanto, nas eleições proporcionais, quando os eleitos assumem a cadeira em virtude do somatório dos votos dados à sigla e a todos os candidatos do partido.

Propomos, por conseguinte, a perda do mandato dos ocupantes de cargos eletivos que deixarem o partido pelo qual disputaram a eleição, salvo nos casos de extinção, incorporação ou fusão do partido. Propomos, ainda, que a nova regra vigore para os eleitos nos pleitos posteriores à publicação da Emenda. Na situação atual, de livre movimentação entre os partidos, a opção pela sigla atual foi norteada, em muitos casos, por considerações eleitorais, antes que políticas. Nesses casos, a vigência imediata da nova regra significaria prender o ocupante de cargo eletivo a uma sigla majoritariamente discrepante de suas propostas e posições.

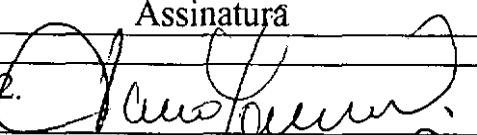
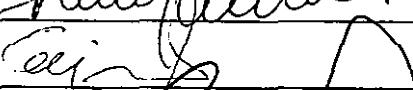
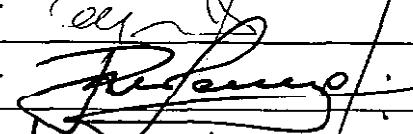
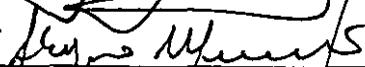
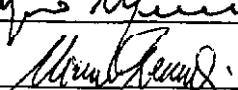
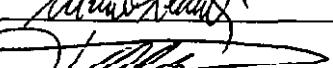
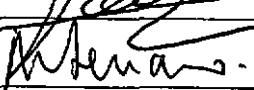
Essas as razões por que solicitamos apoio para a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007.


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

Assinatura	Nome do Senador
------------	-----------------

1.	Juánela	Juánela
2.	Giba Machado	
3.	Flávio Dino	Flávio Dino
4.	Murici	Murici
5.	Orlindo	Orlindo
6.		
7.		
8.	Bruno Reis	
9.	Paulo Paim	Paulo Paim
10.		Waldenor Pereira
11.	Renato Hesquinet	Renato Hesquinet
12.	Edvaldo Magalhães	Edvaldo Magalhães
13.	Idei Salvatti	Idei Salvatti
14.		Vicente Papp
15.	Eduardo Azeredo	Eduardo Azeredo
16.		Ceceno Lucena
17.	Dilma Rousseff	Dilma Rousseff
18.		Romero Jucá
19.		
20.	Gláucio	Gláucio
21.	Fábio Rebeco	Fábio Rebeco

	Assinatura	Nome do Senador
22.		
23.		
24.		
25.		
26.		
27.		
28.		
29.		
30.		
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil Federal de 1988

(...)

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo V

Dos Partidos Políticos

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

(...)

Título IV

Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Séção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
 - IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
 - VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.
 - § 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.
 - § 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 16/5/2007.